



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035234-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é requerente ANTONIO EDVALDO BARREIROS MENESES, é requerido BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1023026-74.2024.8.26.0032

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2035234-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO EDVALDO BARREIROS MENESES

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

VOTO N. 24.742

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional cumulada com tutela de urgência – Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada – Recurso do autor – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Cálculo realizado unilateralmente pelo requerente não elide a validade do contrato – Consumidor que, à época da contratação, tinha ciência do valor da parcela mensal – Fumus boni iuris não caracterizado – REsp n. 1.060.530/RS – Impossibilidade de proibir o credor de exercer seu direito, consubstanciado em possível cobrança e negativação dos dados do autor – Lapso temporal de mais de dois anos para a propositura da ação – Periculum in mora não caracterizado – Necessidade do contraditório – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO EDVALDO BARREIROS MENESES** contra a r. decisão de fls. 64/67 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em “*ação revisional cumulada com tutela de urgência*”, indeferiu pedido de tutela antecipada aduzido pelo autor, ora agravante.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

1. Concedo ao autor da ação o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

2. Trata-se de ação revisional de contrato bancário movida por Antonio Edvaldo Barreiros Meneses contra Banco Pan S.A., por meio da qual pretende o autora

concessão de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade das últimas parcelas do contrato celebrado entre as partes, além de compelir o réu a se abster de inserir o nome dele em cadastros restritivos de crédito e a afastar a cobrança de qualquer penalidade de mora. Pugnou ainda pela manutenção da sua posse sobre o veículo alienado fiduciariamente, vedando-se qualquer operação de busca e apreensão.

3. O pedido de tutela provisória de urgência deduzido pelo autor na inicial não comporta acolhimento.

4. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. Na hipótese dos autos, tais requisitos não estão perfeitamente delineados.

Da análise da narrativa fática delineada na peça inicial, nota-se que o autor aponta vício na contratação, insurgindo-se em relação à incidência de juros abusivos, em desrespeito ao contrato e aos dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Em que pese as alegações expendidas na exordial, a controvérsia relativa à nulidade das cláusulas contratuais ilegais, reputadas abusivas, ao valor efetivamente devido pelo tomador e eventual apuração de crédito em favor do autor, demanda análise detida e cuidadosa de documentos,

argumentos das partes, recomendando a cautela que seja prévia e amplamente debatida no curso da instrução processual do feito, em que as provas produzidas por ambas as partes deverão ser analisadas sob o crivo do contraditório, para se apurar o 'quantum' efetivamente devido em obediência ao ajuste.

Importa ressaltar, outrossim, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não constitui fundamento, de per si, para afastamento da mora (v. Súmula n. 380), muito menos impede a inscrição do nome do consumidor inadimplente em banco de dados.

Nestes termos, observa-se que inexistente a probabilidade do direito invocado pela parte autora para o reconhecimento, nesse juízo de cognição sumária e urgente, das ilegalidades apontadas na inicial relativamente ao contrato bancário discutido. Assim, pretensas ilegalidades praticadas no contrato não bastam para reduzir a prestação ao valor que o demandante reputa devido e obstar a inclusão ou autorizar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, demandando a questão ampla dilação probatória.

Tampouco se há de cogitar, por outro lado, de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, se apurado eventual excesso, poderá haver compensação no futuro, ou devolução, até em dobro,

ao devedor, que, a princípio, salvo prova em sentido contrário a ser realizada no curso da instrução do feito, deve arcar com as consequências de sua inadimplência.

Destarte, a remessa de dados para os cadastros de devedores não se caracteriza como ato ilegal se existe saldo devedor em aberto pelo qual a autora é responsável, tratando-se de exercício regular de direito do credor previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 4º, do CDC).

Logo, não há in casu a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas vincendas, nem tampouco impedir a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, por falta de plausibilidade de suas alegações, razão pela qual não comporta acolhimento a referida medida de urgência.

Ademais, não há in casu a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência para manter a parte autora na posse do bem especificado na peça inicial, face à irrazoabilidade de coibir a parte ré de utilizar-se das vias adequadas para obter a proteção de seu direito diante de eventual mora decorrente do não pagamento das prestações do financiamento. Revela-se inviável, pois, impedir o credor de tomar as medidas cabíveis para a satisfação de seu crédito se presentes os requisitos necessários, podendo o requerente sofrer as consequências do

descumprimento do contrato, inclusive a perda da posse do veículo objeto da avença.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada formulado na exordial, sem prejuízo de posterior reexame.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

6. Cite-se e intime-se a parte Ré, para contestar o feito no prazo legal.

7. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

8. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como carta/mandado/ofício.

Intime-se". – sem destaque no original.

Inconformado, recorre o demandante, alegando, em síntese, que:

(i) os juros, no importe de 52,52% ao ano, são abusivos, visto que a taxa média, à

época da contratação, era de 27,43%; (ii) estão presentes os requisitos necessários para concessão de tutela de urgência; (iii) resulta evidente o desequilíbrio contratual; (iv) a não inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes é medida necessária.

Liminarmente, requer a tutela antecipada recursal para que seja determinada: (i) a abstenção do banco em efetuar a inserção de seus dados nos órgãos de restrição de crédito; (ii) a manutenção da posse do veículo; (iii) a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas até o julgamento do presente recurso.

Efeito ativo indeferido, consoante despacho às fls.10/16.

Não intimada a parte agravada para contraminutar, porquanto não aperfeiçoada a relação processual em Primeiro Grau.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de *“ação revisional cumulada com tutela de urgência”* ajuizada por **ANTONIO EDVALDO BARREIROS MENESES** contra **BANCO PAN S/A**, referente a contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes.

Aludido contrato foi entabulado em 20.06.2022, constituindo um saldo devedor total de R\$21.211,50, a ser amortizado em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$931,31, a serem pagas a partir de 20.07.2022. Os juros remuneratórios foram previstos às taxas de 3,57% ao mês e 52,31% ao ano (fls. 41/42 dos autos de origem).

Ao ajuizar a demanda originária, o autor pugnou pela concessão de tutela de urgência para: (i) a manutenção da posse do veículo; (ii) a suspensão da exigibilidade de pagamento das parcelas mensais faltantes; e (iii) a proibição da

inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Com efeito, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pelo recorrente faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

No tocante ao *fumus boni iuris*, a argumentação, ainda que embasada em cálculos carreados aos autos pelo insurgente (fls. 43/48 – autos de origem), é feita de maneira totalmente unilateral, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado entre as partes. Há, ainda, a necessidade de comprovação, sob o crivo do contraditório, da irregularidade das importâncias exigidas.

Além disso, à época da contratação, o consumidor se achava ciente do valor da parcela mensal e, embora inexistia óbice à revisão de cláusulas abusivas, tal contestação exige cautela redobrada no exame acerca da sustentada abusividade.

Tem-se, assim, que a narrativa autoral e o frágil conjunto probatório são insuficientes para demonstrar a presença da plausibilidade do direito, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada.

Assim, uma vez não configurado o *fumus boni iuris* quanto à pretensão da devedora, não há que se proibir o credor de exercer o seu direito, consubstanciado em possível investida para buscar/apreender o bem e inserir o nome da parte autora em rol de maus pagadores.

Sobre o tema há orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recurso repetitivo (REsp n. 1.060.530/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi):

“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro

de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” – sem ênfase no original.

Verifica-se que, no presente caso, não se vislumbra o preceituado no item II, razão pela qual a outorga da tutela nos termos pretendidos é inviável.

Mas não é só, porquanto o contrato foi firmado em 20.06.2022, enquanto a presente demanda foi ajuizada somente em 11.12.2024 (fls. 1/25 dos autos originários). Ora, a demora de mais de dois anos para o recorrente se insurgir contra as taxas de juros vai de encontro ao *periculum in mora*, além de estremecer o próprio *fumus boni iuris*.

Por fim, a análise da tutela pleiteada ocorre em sede de cognição não exauriente, de modo que as questões controvertidas poderão ser mais bem analisadas após o contraditório, ocasião em que o douto Juízo *a quo* examinará a celeuma estabelecida entre as partes com a inteireza dos fatos que lhe são peculiares.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora